

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 999/00/5^a
Impugnação: 55.327 (Aut.) e 55.866 (Coob.)
Impugnante: Allmex Importação e Exportação Ltda. e
Autuada: Sotreq S/A
Advogado: José Ribeiro da Silva Arantes (Aut. e Coob.)
PTA/AI: 02.000106507-56
Origem: AF III Pouso Alegre
Rito: Ordinário

EMENTA

Importação – Falta de Recolhimento do ICMS – Importação Indireta – Falta de recolhimento do imposto na aquisição via importação de mercadoria por estabelecimento de outro Estado, mas destinada ao estabelecimento da Autuada. Infringência ao art. 6º inciso I c/c o art. 33 § 1º da Lei 6.763/75 e L.N 02/93. Infração caracterizada. Impugnações improcedentes. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a autuada promoveu a importação indireta, conforme DI's acostadas aos autos, de mercadorias (máquinas pesadas) acobertada por notas fiscais de emissão da Barter Ltda, empresa situada no Estado do Espírito Santo, com o prévio objetivo de destiná-la ao estabelecimento mineiro, sem contudo, promover o recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais, nos termos da L.N. DLT/SRE 02/93 c/c o art. 155, § 2º, inciso IX, alínea "a" da Constituição Federal bem como art. 6º, inciso I da Lei 6.763/75

Inconformadas, Autuada e Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação conjunta às fls. 89/93 e 120 contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 174/180.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 130/134, 200/204 e 124/128 opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Versa a pretensão fiscal sobre a exigência do ICMS e MR em decorrência de importação indireta de mercadorias destinadas a estabelecimento mineiro, promovida por empresa consignatária situada em outra Unidade da Federação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Determina o art. 155, § 2º, inciso IX, alínea “a” da Constituição Federal/88, que o imposto devido na importação é reservado ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço.

O inciso I, do art. 6º, da Lei 6763/75, com a redação vigente à época, ao tratar do fato gerador do ICMS assim dispunha:

Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

“I - na entrada no estabelecimento destinatário ou no recebimento pelo importador de mercadoria ou bem importados do exterior;”

Considera-se local da operação para efeitos de cobrança do imposto o mesmo do estabelecimento importador, conforme depreende-se da combinação do dispositivo acima citado com a norma inserta no art.33, § 1º do mesmo diploma legal que assim estabelece:

Art. 33 - O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação, em estabelecimento bancário credenciado ou repartição arrecadadora, mediante guia de arrecadação, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1) tratando-se de mercadoria ou bem:

.....

i.1.3 - destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele; (g. n.)

O item I, alínea b.2 da Instrução Normativa DLT/SRE nº. 02/93, em harmonia com o disposto na CF/88 e com a Lei 6763/75, vem esclarecer que cabe ao Estado de Minas Gerais o ICMS correspondente à importação de mercadoria ou bem do exterior, promovida por estabelecimento situado em outra unidade da Federação, quando a importação seja vinculada ao objetivo de destinar a mercadoria ou bem a este Estado.

Não há que se falar em negar vigência ao comando estabelecido pelo Ato Normativo acima citado, vez que o mesmo cumpre o papel de norma complementar à legislação tributária, conforme bem define o art. 100 da Lei 5.172/66 - CTN.

Assim, claro está então que para a definição da competência tributária, não importa o local do desembaraço ou o local onde esteja estabelecida a empresa

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

consignatária, mas sim o local onde esteja situado o estabelecimento importador e, em sendo mineiro o importador, a Minas Gerais deverá ser pago o ICMS

Quanto às importações em si, não restam dúvidas de que foram empreendidas pela coobrigada, muito possivelmente para fruir dos benefícios fiscais outorgados pelo Estado do Espírito Santo, notadamente pela via do denominado FUNDAP. Por outro lado no entanto, está perfeitamente caracterizado, até pela natureza das mercadorias (máquinas pesadas), que as mesmas foram imediatamente repassadas ao adquirente mineiro, configurando assim a importação indireta.

Ademais a Guia de Importação nº. 0001-96/34038-4 de 16/07/96, constante de fl. 58, citada na D.I. de nº. 006300, onde a empresa importadora é a Sotreq S/A, embora conste a empresa localizada no Rio de Janeiro, não deixa dúvida de que a Allmex Importação e Exportação Ltda figura como empresa consignatária e não como importadora.

Portanto, estando a exigência fiscal em consonância com a legislação de regência pertinente à matéria e restado caracterizado que o real importador e destinatário das mercadorias é o estabelecimento mineiro, devido é a Minas Gerais o ICMS correspondente à operação de importação.

Quanto aos aspectos constitucionais abordados, destacamos a regra estabelecida pelo art. 88 do Dec. 23.780/84 – CLTA que retira do órgão julgador administrativo a competência para a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de Lei, decreto ou ato normativo.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante de tais elementos, revela-se escorreito e pleno de direito o feito fiscal, restando lícitas as exigências postuladas.

Diante do exposto, ACORDA a 5ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedentes as Impugnações, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e José Eymard Costa. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. José Ribeiro da Silva Arantes e, pela Fazenda Estadual a Dra. Nilber Andrade.

Sala das Sessões, 04/04/2.000

Sauro Henrique de Almeida
Presidente/Revisor

Wallisson Lane Lima
Relator